Processo Administrativo
FLS. Nº_____
Rubrica

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CLP DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – PI.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSIÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CLP.

ASSUNTO: DA LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 023/2022- CPL

OBJETO: **Contratação de Serviços de Confecção de Próteses Dentárias para Secretaria Municipal de Saúde de São Luís do Piauí – PI.**

1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conclusivo, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, mediante despacho, quanto à regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2022, do **Menor Preço no Regime Adjudicação Global**, que tem por objeto: **Contratação de Serviços de Confecção de Próteses Dentárias para Secretaria Municipal de Saúde de São Luís do Piauí – PI.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da fase preparatória / interna.

Da regularidade. Inicialmente, observa-se que foram devidamente cumpridos os atos preparatórios no procedimento em tela, conforme exige a Lei de Licitações. O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exige a legislação em vigor. Há comprovação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa objeto do procedimento, bem como declaração adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constantes no Termo de Referência, tendo como valor máximo a ser licitado **R$** 88.132,00 **(oitenta e oito mil cento e trinta e dois reais)**.

Consta ainda autorização de abertura do respectivo processo administrativo pelo ordenador de despesas, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Encontra-se, ainda, anexada aos autos, a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação. Por fim, a minuta do instrumento convocatório e do contrato foram devidamente aprovadas pela Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, concluindo satisfatoriamente a fase interna do procedimento.

Verifica-se que o Edital foi regido dentro das normas consignadas na Lei 10.050/2022, Decreto 10.024/2019 e Lei 8.666/93 e a modalidade escolhida está em conformidade em razão do objeto, constante no parecer prévio.

b) Da fase externa. Da regularidade.

Ato contínuo, fora acostado o comprovante de publicação, segundo exige o art. 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, dando regular início à fase externa do pregão em andamento. Em 12 de maio de 2022, às 09h00, pelo sistema eletrônico no sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br, **opção "Login" opção "Licitação Pública" "Sala de Negociação",** com o credenciamento de três licitantes, que encaminhou eletronicamente até data e horário definidos, conforme indicação na primeira página do edital.

Em seguida, a partir do horário previsto no edital, teve início à sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas pelo sítio já indicado no item 9.1, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade da proposta cadastrada. Após análise, as propostas mantiveram classificadas.

Considerando a necessidade de otimização, foi aberta a rodada de lances. Após encerramento da rodada de lances, foi necessário o retorno da sessão, novamente a rodada de lances. Atendendo aos princípios norteadores da administração pública, bem como seguindo a luz da Lei n. 8.666/93, foi retornado a fase da etapa de lances, pois os preços lançados foram notoriamente inexequíveis. Com o Final do expediente a sessão foi suspensa, tendo reinicio no dia 20 de maio de 2022, ás 13:00hrs, pela convocação conforme no item 12.12 do edital. Foi solicitado ao Licitante conforme 12.8 e 12.9 do edital, para apresentar planilhas de composição de custo unitários, notas de compras dos últimos 60 dias, com o objetivo de aferir se os preços condizem com o mercado. A documentação foi recebida tempestivamente, mas a justificativa de preços apresentada não possibilitou a comprovação. Destarte, a proposta será recusada por não conseguido comprovar sua exequibilidade. Assim, em face disso, foi convocado o segundo melhor classificado para apresentação de documentação conforme itens 12.8 e 12.9 do edital, que foi desclassificado pela não apresentação da documentação solicitada. A sessão foi suspensa com retorno no dia 20 de maio de 2022, ás 13:00hrs.

Isto posto, a possibilidade de negociação de propostas na fase de lances do pregão encontra previsão no art. 4º, XI, XVI e XVII da Lei nº 10.520/2002:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

> XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
>
> XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
>
> XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (grifo nosso)

Finalizando a fase de negociações, ficando com o melhor valor ofertado a licitante **SOUSA ALDERI LDTA – ME,** inscrita no CNPJ sob n° 44.437.541/0001-57, com valor total: **R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).**

Nesse sentido, foi solicitada a licitante considerando o melhor lance ofertado via chat, o envio da planilha realinhada, fixando a proposta final convocação para envio de sua proposta realinhada, apresentando o mesmo % de desconto ofertado no seu valor global final, aplicando o mesmo % para todos os itens de sua proposta, sob pena de desclassificação, pela soma da multiplicação poderá o valor final ser igual ou abaixo do eu menor valor ofertado, afim de ajuste de cálculos dos % de redução.

Com isso, foi solicitado o envio da Proposta readequada, como também as foram cedidos 2 (duas) horas para envio da proposta, conforme item 12.8 do Edital. Foi confirmado o recebimento em tempo hábil da Licitante 2, **SOUSA ALDERI LDTA – ME,** mantendo sua proposta classificada.

Foi confirmado o recebimento dentro do prazo estabelecido, obedecendo a todos os requisitos e analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, juntamente com os Documentos de Habilitação. Após análise foi declarada como vencedora a empresa: **SOUSA ALDERI LDTA – ME,** inscrita no CNPJ sob n° 44.437.541/0001-57, estabelecida na Rua São José, Q01C01, Centro Sul, Complemento CONJ HAB DR LIND BARBOSA, CEP nº 64.308-000, Lagoa do Sítio, fone 89 99983-6655,, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Alderi Antônio de Sousa, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 923.923.773-91, residente e domiciliado na Rua São José, nº 01, CONJ 1 MORADIA PARA TODOS, Centro, Lagoa do Sítio, CEP 64.308-000, com valor total: **R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais),** considerando o preenchimento dos requisitos previstos no

edital e na legislação de regência, bem como a compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado.

A sessão foi suspensa para análise de documentação, com retorno no dia 23 de maio de 2022, ás 11:00hrs com resultado de julgamento dos documentos de habilitação.

Foi constatado que a licitante apresentou Certificado de Regularidade (FGTS) item 13.6.3.3 vencido, bem como a Certidão de regularidade de situação para com os tributos estaduais. Conforme item 14.1.6 do edital, como se trata de comprovação fiscal será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação. Lei complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006. A documentação deverá ser enviada, e-mail: comissaolicitacaoslpi@outlook.com. As certidões de regularidade fiscal foram recebidas tempestivamente e a empresa foi declarada vencedora. Foi aberto o prazo para manifestação de interpor recurso. Como não foi contando nenhuma manifestação, foi adjudicado.

c) Da análise do procedimento. Da adequação jurídica. Da adjudicação e homologação do certame.

De acordo com as informações acima delineadas, resta evidenciado que o processo licitatório está em ordem, tendo sido observadas as disposições legais que regem a modalidade licitatória escolhida.

Observa-se ainda que a sessão de julgamento das propostas atentou à regra contida na Lei de Licitações, visto que após o regular credenciamento, classificação e habilitação da licitante, a Comissão de Licitação certificou **SOUSA ALDERI LDTA – ME,** inscrita no CNPJ sob nº 44.437.541/0001-57, estabelecida na Rua São José, Q01C01, Centro Sul, Complemento CONJ HAB DR LIND BARBOSA, CEP nº 64.308-000, Lagoa do Sítio, fone 89 99983-6655,, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Alderi Antônio de Sousa, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 923.923.773-91, residente e domiciliado na Rua São José, nº 01, CONJ 1 MORADIA PARA TODOS, Centro, Lagoa do Sítio, CEP 64.308-000, com valor total: **R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais),** preencheu todos os requisitos dispostos no edital convocatório, ofertando preço compatível com o praticado no mercado – dentro da margem de acréscimo prevista no instrumento de convocação - sendo adequada a aceitação desta proposta, visto que atende ao interesse público e é mais vantajosa para a administração, dentro dos parâmetros de exequibilidade do mercado.

Portanto, não se constata, prima facie, nenhuma mácula no certame realizado, motivo pelo qual OPINA-SE pela adjudicação do objeto à licitante vencedora, com posterior homologação do procedimento pela autoridade responsável, determinando-se a sua formalização mediante instrumento contratual, com a devida anexação aos autos do

comprovante de publicação do extrato de contrato, em atenção ao que determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93 e ainda ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput da CF).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende-se que o procedimento licitatório em tela é absolutamente hígido formalmente, não havendo qualquer irregularidade visível.

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, assim, cumprida as exigências legais no presente procedimento licitatório, no nosso entendimento o mesmo deve ser encaminhado ao Gestor Municipal para decidir a homologação ou não do presente processo licitatório, bem como pela ratificação dos atos praticados, com posterior publicação dos respectivos atos.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

São Luís do Piauí – PI, 25 de maio de 2022.

Maycon João de Abreu Luz

OAB/PI 8.200

ASSESSOR JURÍDICO DA CLP/MPF – PI